



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PLP 68/2024)

O PLP nº 68, de 2024, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 416-A:

“Art. 416-A. As alíquotas do imposto e suas eventuais alterações para cada um dos produtos e serviços, ou grupo de produtos e serviços correlatos, deverão ser definidas por meio de lei ordinária.

§1º A lei que fixar as alíquotas do Imposto Seletivo deverá, obrigatoriamente, diferenciar a tributação por produto ou serviço.

§2º A diferenciação mencionada no *caput* deverá respeitar a graduação da alíquota conforme a essencialidade e o nível de nocividade do bem ou serviço comprovadamente nocivo à saúde ou ao meio ambiente.

§3º Não poderá incidir a alíquota integral durante o primeiro ano de vigência do Imposto Seletivo, devendo ocorrer de forma faseada e gradual a cada ano no período de 2027 e 2033.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A incidência do Imposto Seletivo sobre atividades produtivas deve ser avaliada não somente sob o viés arrecadatório, mas também sob a penalização sobre um setor da economia que produz produtos essenciais à economia brasileira e à balança comercial do país, bem como que gera empregos e renda.

Uma tributação sobre determinada atividade pode influenciar na competitividade do setor no cenário internacional, com impactos negativos de toda ordem para o país.



Também deve ser considerado os esforços do setor em minimizar os impactos de sua atividade, seja sob o viés ambiental seja sob a perspectiva da saúde humana.

Se a justificativa para a instituição do Imposto Seletivo é justamente desestimular atividades nocivas ao meio ambiente ou ao bem-estar da população, a avaliação quinquenal deve também reconhecer os avanços realizados pelos agentes econômicos para minimizar os efeitos negativos de sua atividade. Veja-se que a medida proposta através da inserção do §4º do artigo 420 é um instrumento de eficiência para atingir os propósitos da lei.

Se, na hipótese da extração do bem mineral, por exemplo, a justificativa para a incidência do imposto seletivo é a proteção ao meio ambiente, a empresa que, atendendo requisitos legais, efetivar projetos de natureza ecológica, deveria ser recompensada por sua iniciativa.

O propósito legal é alcançado de maneira mais eficiente, posto que a iniciativa privada dispõe de meios mais ágeis para implementação efetiva de medidas compensatórias ou mesmo para destinar recursos a pesquisas científicas na área de energia limpa. Ressalte-se que os critérios para a destinação dos recursos seriam definidos em lei ordinária, passíveis de fiscalização com o rigor necessário.

O imposto seletivo tem uma finalidade extrafiscal. Mais importante que a arrecadação é medir a sua eficiência pelo objetivo proposto. Reduzir o tributo para destinar recursos diretamente na finalidade desejada é uma medida eficiente que deve ser incentivada.

Sendo assim, propõe-se que sejam considerados incentivos, isenções, compensações ou reduções da alíquota do imposto seletivo para os contribuintes que realizem investimentos destinados à transição energética e à redução da pegada carbônica do país.



Sala da comissão, 3 de dezembro de 2024.

**Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9594221070>